



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 146.086 - RS (2009/0170018-0)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL FARIAS DORNELLES
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO AJUIZADO PELA DEFESA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE MÉRITO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESABONADOR. LIBERDADE CLAUSULADA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO OBJETIVO ATESTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir determinada parcela da pena e apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito ao livramento condicional.

2. O histórico carcerário desabonador demonstra a ausência de mérito ao benefício, não obstante a apresentação do atestado de boa conduta carcerária.

3. As instâncias ordinárias asseveram o preenchimento do requisito objetivo, circunstância que evidencia a ausência de interesse de agir quanto à interrupção do lapso pelo cometimento de falta grave, visto o gravame não ter sido imposto ao paciente.

4. Ordem conhecida parcialmente e nesta extensão denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.086 - RS (2009/0170018-0)

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : DANIEL FARIAS DORNELLES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DANIEL FARIAS DORNELLES contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 70027318039, ajuizado pela defesa, mantendo a decisão que indeferiu o livramento condicional, por entender não preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal, em razão da prática de falta grave e o registro de fuga quando cumpria pena em regime aberto.

Noticia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, porquanto o art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, dispensou a realização do exame criminológico para a análise do mérito à progressão de regime, bastando, para tanto, o atestado de boa conduta emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, devendo ser adotado o mesmo entendimento para o livramento condicional, o que não foi observado na espécie.

Alega que: "*o legislador aboliu os pareceres da CTC e o exame criminológico como procedimentos informadores da progressão de regime e do livramento condicional, constituindo coação ilegal submeter o preso a tais exames, quando o juiz da execução os dispensa ao julgar desnecessário para a formação de sua convicção e pelo fato de o apenado ter implementado os requisitos essenciais exigidos pela lei.*" (fls. 4).

Afirma que a data-base para aferição do lapso ao benefício não deve ser alterada, pois não houve condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem constitucional para cassar o *decisum* impugnado a fim de que seja deferida a liberdade ao sentenciado.

Documentação juntada a fls. 10 a 49.

A liminar foi indeferida (fls. 52).

Informações prestadas a fls. 59 a 82.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 84 a 89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.086 - RS (2009/0170018-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca a impetrante reformar o aresto impugnado para que seja concedida a liberdade clausulada ao paciente, alegando, para tanto, que o requisito subjetivo foi preenchido, em razão das condições favoráveis do caso concreto e pelo fato de que a aferição técnica deixou de ser obrigatória com o advento da Lei n. 10.792/2003, que trouxe nova redação ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Na espécie, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Uruguaiana indeferiu o livramento condicional ao sentenciado, em razão do cometimento de falta grave, *in verbis*:

"Com efeito, apesar de o reeducando preencher o lapso objetivo à concessão da benesse, bem se verifica que deixa de preencher o requisito de ordem subjetiva, por haver cometido falta grave, no corrente ano, conforme o PAD homologado à fl. 127.

*Nessa senda, INDEFIRO o livramento condicional, MAS considerando que se trata de reeducando que já implementou o prazo, determino que venha os autos **avaliação psicológica e social, e relatório da Comissão Multidisciplinar**, no prazo de 120 dias, para que seja, então, reiterada a análise da possibilidade." (fls. 22)*

O egrégio Tribunal *a quo*, instado a se manifestar, considerou ausente o mérito à benesse requerida, tendo em vista o histórico carcerário desabonador, circunstância a revelar a pouca assimilação da terapêutica penal, consoante se deduz do seguinte excerto extraído do voto-condutor do acórdão objurgado:

"[...]

Da simples leitura dos autos, verifica-se que é incontroverso o cumprimento do requisito objetivo para concessão do livramento condicional.

Por outro lado, o magistrado entendeu por indeferir o livramento condicional, face ao cometimento de falta grave, naquele ano, na qual gerou o PAD 001/08.

Portanto, embora seja preenchido o requisito temporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigível para a obtenção do livramento condicional, avaliando a vida carcerária do condenado, verifica-se ser de bom alvitre não permitir que o mesmo seja posto em livramento condicional, em especial pelo fato de o mesmo ter cometido falta grave - PAD 001/08 - e também, pelo fato de existir registro de fuga em seu histórico carcerário, quando o mesmo cumpria pena e regime aberto, o que demonstra não estar atendida a disposição legal do art. 83, inciso III, do CP.

[...]

Destarte, pugnando pelo incentivo à boa conduta carcerária, e considerando, em especial, a resistência de agravante em se submeter às regras do sistema prisional pátrio, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de agravo em execução." (fls. 45 e 46)

Verifica-se que a Corte de origem justificou, com base na especificidade concreta - histórico carcerário desabonador -, a impossibilidade de se deferir a liberdade clausulada, adotando posicionamento que se coaduna com a doutrina e a jurisprudência pacificada a respeito da matéria, consoante se extrai da ensinância do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, na sua obra *Execução Penal*, *in verbis*:

"Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social.

[...]

É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu bom comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave. Fugas, difícil convivência com os companheiros, falta de respeito para com os funcionários, displicência no trabalho ou no aprendizado, cometimento de faltas disciplinares etc, correspondem ao demérito que não aconselha a progressão. A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no menos e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. Não deve ser concedida a progressão quando se verificar que o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime." (p. 423- 424, 11ª edição, Editora Atlas, 2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada' (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06).

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao Juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. Encontra-se devidamente fundamentada a decisão do Juízo da Execução que, em virtude da periculosidade do apenado, indefere o benefício pleiteado.

5. Mostra-se inviável a concessão do benefício ao apenado que cometeu falta grave (fuga) após ter progredido para o regime semiaberto, sendo recapturado após a prática de novos delitos.

6. Ordem denegada." (HC 121.013/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. RÉU CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à imediata progressão de regime prisional. Esta pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente qualquer requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo.

3. Na hipótese, o paciente, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto, evadiu-se e cometeu nova infração.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada." (HC 115776/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N.º 7.210/84, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime

menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento do requisito

subjetivo à luz do caso concreto, desde que atendidos os pressupostos legais, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.

3. Recurso provido." (REsp 984.741/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta

Turma, p. no DJU de 3-3-2008, p. 1)

Quanto à interrupção do lapso para obtenção da benesse requerida, nota-se a ausência de interesse de agir, pois tanto o acórdão recorrido quanto a decisão de primeiro grau asseveram o preenchimento do requisito objetivo, motivo pelo qual não se conhece da impetração neste ponto.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do *habeas corpus* e nesta extensão denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0170018-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 57948291 70027318039

HC 146086 / RS

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL FARIAS DORNELLES
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário